COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Concorrência nº 006/2017

Processo nº 210/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a construção do Centro de Gastronomia e Turismo do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

ESCLARECIMENTO

Informamos que a Comissão recebeu pedido de esclarecimento por meio de endereço eletrônico. Assim sendo, segue teor do questionamento e resposta dada pela Comissão Especial de Licitação:

ESCLARECIMENTO Nº 02:

"Boa tarde senhor pregoeiro,
Vinhemos através deste e-mail solicitar as composições próprias contemplada no orçamento da Concorrência Nº006/2017.
Em virtude que a composição orçamentária impacta diretamente no preço final de cada item, mesmo o órgão optando por não expor os valores unitários, as composições próprias se faz necessária para elaboração do preço unitário deste orçamento.
Sem mais no momento."***(sic).***

As entidades que compõem os denominados *Serviços Sociais Autônomos* (SSA) não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº

10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público, sendo as contratações regidas por regulamento próprio, qual seja Resolução Senac nº 958/2012.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/1997 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

> "Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema "S". Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações".

Não há previsão na legislação dos Serviços Sociais Autônomos exigindo a inclusão da composição de preços no Edital. Para obtenção dos valores foram utilizadas as composições de custos SINAPI. O Orçamento do Licitador foi baseado nos preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal, para o Estado do Rio Grande do Norte, ou, na ausência deste, com base em preços de mercado. O cálculo do BDI considerou as fórmulas e parâmetros estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

Nos termos do caput do art. 13 do Regulamento, é indispensável a indicação no processo administrativo da estimativa de preço da licitação, o que foi devidamente publicado no item 7, "PREÇO GLOBAL MÁXIMO E DOTAÇÃO", do instrumento convocatório.

Não registrada nenhuma alteração no objeto, fica mantida a data da abertura da licitação.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, levando em consideração que pode ser objeto de dúvida de outros interessados.

Natal, RN, 13 de dezembro de 2017.

Vivianne Cunha Monteiro Dias

Presidente da Comissão Especial de Licitação do Senac/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br